



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM:

28/04/2026 às 11:31

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER N.º 76, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Emenda n.º 03 ao Projeto de Lei n.º 146 de 2025 – Assegura a toda pessoa gestante, o direito ao acompanhamento de enfermeiro (a) obstetra durante todo o período de trabalho de parte, parte e pós-parto e dá outras providências.

PROponentes: RONDINELLE BATISTA/NOVO, TIAGO ALMEIDA/REPUBLICANOS E FÃO DO BOLSONARO/PL.

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **emenda modificativa**, no sentido de modificar a redação do art. 1º do Projeto de Lei n.º 146 de 2025, e do inciso IV do art. 3º do Projeto de Lei n.º 146 de 2025, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Art. 1º Fica assegurado a toda mulher gestante no Município de Cascavel o direito ao acompanhamento de enfermeiro(a) obstetra durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, caso o(a) profissional seja contratado(a) pela gestante, pelo cônjuge/companheiro ou por seus familiares, se assim for o desejo da parturiente, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública, privada e filantrópicos.”

“Art. 3º .....

I - .....

.....

IV – acompanhamento por enfermeiro(a) obstetra: ocorre desde o domicílio da mulher gestante até o seu ingresso no hospital, incluindo todo o período em que estiver no ambiente hospitalar, abrangendo as fases descritas nos incisos anteriores, envolvendo procedimentos técnicos baseados em evidências científicas, como a avaliação do bem-estar materno e fetal, ausculta fetal intermitente, controle dos sinais vitais e avaliação da progressão do trabalho de parto, nos termos dos protocolos assistenciais reconhecidos.”



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se aperfeiçoar a redação dos dispositivos legais, conferindo a ele maior clareza e precisão, notadamente por meio da substituição da expressão “pessoa gestante” por “mulher gestante”, adequando-se a terminologia adotada à linguagem biomédica, obstétrica e epidemiológica consolidada, considerando que a gestação, sob o ponto de vista técnico-científico, e um processo biológico inerente ao sexo feminino.

É o relatório necessário.

### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Referida proposição legislativa, na forma de **emenda modificativa**, está autorizada pelo art. 165, *caput* e § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, segundo o qual “as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação”, sendo que “Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância”.

No caso em questão, a alteração promovida não traz alterações de substância à totalidade do artigo, muito menos contradição a ele ou ao restante da proposição legislativa, servindo apenas e tão somente aperfeiçoar a redação dos dispositivos legais, conferindo a eles maior clareza e precisão, notadamente por meio da substituição da expressão “pessoa gestante” por “mulher gestante”, adequando-se a terminologia adotada à linguagem biomédica, obstétrica e epidemiológica consolidada, considerando que a gestação, sob o ponto de vista técnico-científico, e um processo biológico inerente ao sexo feminino.

Nesse sentido, e por não ter havido quaisquer outras alterações, não houve violação à Constituição Federal, à Legislação Infraconstitucional, à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, muito menos aos demais dispositivos do Projeto de Lei n.º 146 de 2025.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, com fundamento no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 03 ao Projeto de Lei n.º 146 de 2025.

**Serginho Ribeiro**  
Vereador/PSD/Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 03 ao Projeto de Lei n.º 146 de 2025.

É o Parecer. Sala das Comissões.  
Cascavel/PR, 28 de abril de 2026.

**João Diego**  
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

**Everton Guimarães**  
Vereador/DEMOCRATA/Secretário